DEPUTADO – CRIME CONTRA A HONRA – IMUNIDADE

Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Amaral Neto, mediante representação do ofendido Dilson Funaro, pela prática de crimes contra a honra.

Preliminar baseada no § 2º do art. 1º, da Resolução nº 2, de 24.3.87 (Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte). Sua rejeição. Art. 32 da vigente Constituição.

A norma constitucional confere a garantia da inviolabilidade material aos Deputados e Senadores, no exercício do mandato, excetuando, porém, os crimes contra a honra. No § 3º do artigo citado ficou estabelecido que nos crimes comuns "a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo".

Vê-se do exposto que não se exige licença prévia da Câmara dos Deputados ou do Senado. A seu turno, o dispositivo regimental da Assembléia Nacional Constituinte, regra interna corporis, *"destina-se a proteger a Constituinte em seu âmbito e no exercício do respectivo mandato", como decidiu a Corte ao apreciar o Inquérito nº 273-9, a 29.10.87.*

Os fatos imputados ao denunciado constituem, em tese, os crimes previstos nos arts. 138 (calúnia) e 140 (injúria) com as causas de aumento de pena do art. 141, II e III, do Código Penal contra funcionário público e na presença de várias pessoas.

Recebimento da denúncia. Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquérito nº 307
Indiciado: Fidélis dos Santos Amaral Neto
Vítima: Dilson Funaro
Relator: Sr. Ministro *Djaci Falcão*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão secreta, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar sobre o pedido de licença à Assembléia Nacional Constituinte, por se aplicar à espécie o art. 32 da Constituição vigente, e não o art. 1º, § 2º, do Regimento Interno da referida Assembléia; e, no mérito, também sem discrepância de votos, em receber a denúncia.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, mediante representação do ofendido, por crimes contra a honra.

Lê-se na peça acusatória inicial:

"2. No dia 23 de março de 1987, da tribuna do plenário da Câmara dos Deputados, o acusado assim se referiu ao Sr. Ministro da Fazenda, a propósito de sua futura ida ao Congresso Nacional: '(...) e ele vai ter que entrar escondido, como costuma fazer hoje; vai ter que entrar covardemente, como costuma fazer hoje, porque estarei com um megafone na mão e pronto para resistir; a não ser que me matem, para perguntar: 'Ministro mentiroso e canalha, sou ou não sou um homem de bem? Responda você, que não é moral, não é decente e é desonesto.' Isto ele vai ouvir, juro por Deus, aqui dentro desta Casa, quando puser os pés nela, não sei onde, mas pelos meus filhos, pelos meus netos e pelo meu bisneto, este homem, que não tem honra, vai ouvir isto dentro desta casa.'

E, ao final:

"Quarta-feira, de manhã, eu estarei à espera desse covarde fujão, desse assaltante do povo

brasileiro, em qualquer porta desta Casa, não sei qual seja, porque ele vem fantasiado, talvez para esconder-se debaixo das asas do PMDB, neste desacato de não enfrentar o Plenário, mas ele vai me ter pela frente, dizendo: 'Ministro fujão, covarde e ladrão, V. Exa. não mais passa por mim sem me dizer por que é que sou sério. Ele tem que dizer isto, ou ele vai ser atingido por mim, em qualquer lugar em que esteja dentro da minha Casa. Funaro é Funaro, e trato de homens, e não de Funaros'.

Com toda essa série de expressões contumeliosas referidas ao representante, é evidente que o acusado lhe ofendeu a dignidade e o decoro.

No mesmo pronunciamento, o denunciado imputou falsamente ao ofendido os seguintes fatos delituosos, que, se verdadeiros, importariam em falsidade ideológica e prevaricação: '(...) se S. Exa. deixou a Presidência do BNDES (...) em março de 1985, estou aqui com um processo em que aparece como Presidente da Empresa Trol-Amazonas, em Manaus, o indivíduo Funaro, pai do indivíduo Dilson Suplicy Funaro, Diretor-Superintendente e chefe dos seus gângsteres-comandante do Ministério, o Sr. João Manoel Cardoso de Mello.

(...)

Esses três homens fazem parte da direção da Trol. Sabe o que dizia a Sudam, naquela época? "Recomanda-se à empresa" (...) 'proceder ao cadastramento desses dirigentes no Basa e no Banco do Brasil, pleiteando cinqüenta milhões'. Não tinham nem cadastro!

Há outro item que, segundo o Deputado Luiz Henrique, eu me enganara: valorização do Monza, dos moldes e dos móveis da empresa. Como foi feito isso? Está aqui: no Monza, 944%; nos móveis, 455%; e nos moldes, 2.060% (...) a desonestidade era tão flagrante, Sr. Presidente, que a Sudam mandou tirar essas valorizações do levantamento contábil e não as fez constar do balanço contido na p. 18 (...) Tiraram-nas porque era imoral e desonesto demais.

(...)

Quando se assina esse contrato, são mais de vinte os pareceristas que provam essas mentiras e que, na data em que o mesmo é aprovado, o Ministro está em plena função. E mais ainda: em relação à Embrima, há uma coisa muito séria: no § 10 da p. 4 existe uma rasura de dez linhas – muda-se de uma máquina de escrever elétrica para outra da marca Royal, absolutamente comum – para colocar alguma coisa que é inacreditável. Naquele dia 15 de dezembro, punha-se nesse contrato um fato que ainda não existia no País: dava-se à empresa do Sr. Funaro o benefício de uma lei que nos aprovamos aqui, no final do ano.

E dizia-se, 'de acordo com a lei a ser aprovada no final deste ano'.

Esses assaltos praticados por esse Ministro, esse prevaricador, estão comprovados também na Embrima, em que tentou passar uma Kombi no valor de mil cruzados (um milhão de cruzeiros), por vinte e um milhões de cruzeiros'.

Assim procedendo, cometeu o acusado os crimes definidos nos arts. 138 e 140 com a causa especial de pena do art. 141, II e III, todos do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público Federal seja ele notificado, nos termos do artigo 233 do RgSTF e, posteriormente, seja a denúncia recebida.

Cuidando-se de denúncia contra um constituinte, embora por fato praticado em sessão da Câmara dos Deputados, julgará esse eg. Tribunal, preliminarmente, se se impõe, ou não, a licença prévia da Assembléia Nacional Constituinte, em face do que estabelece o § 2º do art. 1º, do seu Regimento Interno".

Dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução nº 2, de 24.3.87 (Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte):

"Os Constituintes são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, *no exercício de suas funções*, em qualquer tempo ou lugar, não podendo ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembléia Nacional Constituinte, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável."

Por sua vez, a Constituição vigente dispõe no seu art. 32:

"Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra."

A norma constitucional confere a garantia da inviolabilidade material aos Deputados e Senadores, no exercício do mandato, excetuando, porém, os crimes contra a honra. No § 3º do artigo citado ficou estabelecido que nos crimes comuns "a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo".

Vê-se do exposto que não se exige licença prévia da Câmara dos Deputados ou do Senado. A seu turno, o dispositivo regimental da Assembléia Nacional Constituinte, regra *interna corporis* destina-se a "proteger o Constituinte em seu âmbito

e no exercício do respectivo mandato", como decidiu a Corte ao apreciar o Inquérito nº 273-9, a 29.10.87, em que figurava como acusado o Dep. José Carlos Brandão Monteiro.

Dessarte, impõe-se a rejeição da preliminar atinente à solicitação de licença à Assembléia Nacional Constituinte para que tenha curso o processo contra o denunciado.

Os fatos imputados ao denunciado constituem, em tese, os crimes previstos nos arts. 138 (calúnia) e 140 (injúria) com as causas de aumento de pena do art. 141, II e III, do Código Penal (contra funcionário público e na presença de várias pessoas). Daí, o recebimento da denúncia, nos termos em que foi oferecida.

Brasília, 29 de setembro de 1988. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

EXTRATO DA ATA

Inq. nº 307-7-DF – Rel. Min. Djaci Falcão. Indiciado: Fidélis dos Santos Amaral Neto (Advs.: Eurico Rezende e outros). Vítima: Dilson Funaro.

Decisão: o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista. Plenário, 24.8.88.

Decisão: rejeitada a preliminar, o Tribunal recebeu a denúncia. Decisão unânime. Plenário, 28.9.88.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.